



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CÍVEL  
41ª VARA CÍVEL  
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1006144-95.2022.8.26.0100**  
Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO-Liquidação / Cumprimento / Execução-Obrigaç o de Fazer / Não Fazer**  
Requerente: **Alok Achkar Peres Petrillo e outro**  
Requerido: **Kevin Daniel Brauer de Oliveira**

Juiz de Direito: Dr. **Regis de Castilho Barbosa Filho**

**Vistos.**

Trata-se de julgamento conjunto dos processos de n.º 1006144-95.2022.8.26.0100 e de n.º 1005565-50.2022.8.26.0100.

No tocante ao processo de n.º 1006144-95.2022.8.26.0100, trata-se de ação ajuizada por **ALOK ACHKAR PERES PETRILLO E ALOK MUSIC PRODUÇÕES LTDA** contra **KEVIN DANIEL BRAUER DE OLIVEIRA**, objetivando a declaração de que o autor Alok Achkar Peres Petrillo é o criador da obra "nananana Un Ratito", a condenação da requerida à obrigação de não fazer de se abster de realizar qualquer medida que importe em embaraçar a veiculação da obra "Un Ratito" nas plataformas digitais e ao pagamento de indenização por danos morais. Para tanto, alegou que a obra "Un Ratito" seria fruto de adaptação de uma obra criada exclusivamente pelo requerente Alok Achkar Peres Petrillo ("nananana Un Ratito"). Afirmou que 10 dias após o lançamento do fonograma na plataforma *YouTube*, o videoclipe teria sido retirado do ar, sob alegação de violação de direitos autorais intentada pelo réu. Sustentou que esta conduta teria lhe causado prejuízos extrapatrimoniais. Vieram documentos.

A parte ré foi regularmente citada e ofereceu contestação (fls. 210/261). No mérito, afirmou que não questiona a autoria das obras "Un Ratito" ou "nananana Un Ratito", mas a utilização da obra "Let's Make Love (nananana)", a qual teria servido de base para criação das obras derivadas.

Sobreveio réplica (fls. 719/720).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**41ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**

No tocante ao processo de n.º 1005565-50.2022.8.26.0100, trata-se de ação ajuizada por **KEVIN DANIEL BRAUER DE OLIVEIRA** contra **ALOK ACHKAR PERES PETRILLO**, objetivando a condenação da parte requerida à obrigação de não fazer de se abster de usar as melodias que compõem a obra originária "Let's Make Love (nananana)" na obra nova e derivada "Un Ratito", bem como a obrigação de fazer de suspender a disponibilização desta última em todas as plataformas de *streaming*. Para tanto, alegou que a obra "Un Ratito" derivaria de obra originária de autoria exclusiva da parte requerente, denominada "Let's Make Love (nananana)". Ressaltou que a utilização desta não teria sido precedida da necessária e expressa autorização do autor. Vieram documentos.

Foi proferida decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência para autorizar que Alok Achkar Peres Petrillo e Alok Music Produções LTDA. possam veicular e explorar a obra autoral "Un Ratito" junto às mídias elencadas (fls. 205/206).

A parte ré foi regularmente citada e ofereceu contestação (fls. 220/263). No mérito, afirmou que a música "Un Ratito" seria uma adaptação da obra "nananana Un Ratito", composta exclusivamente pelo requerido. Sustentou, ainda, que, mesmo que seja cogitado que o requerido não é único compositor da obra originária, o requerente teria expressamente autorizado a adaptação e gravação da obra com os novos arranjos.

Sobreveio réplica (fls. 448/470).

**É o relatório.**

**Decido.** O processo está em condições de ser desatado por sentença, uma vez que as provas úteis e necessárias foram produzidas, na medida em que é prescindível para a instrução deste juízo a confecção de novas provas.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito propriamente dito.

Conforme mencionado anteriormente, trata-se de julgamento conjunto dos processos de n.º 1006144-95.2022.8.26.0100 e de n.º 1005565-50.2022.8.26.0100.

No tocante ao processo de n.º 1006144-95.2022.8.26.0100, cuida-se de ação em



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**41ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**

que se busca a declaração de que o autor Alok Achkar Peres Petrillo é o criador da obra "*nananana Un Ratito*", a condenação da requerida à obrigação de não fazer de se abster de realizar qualquer medida que importe em embarçar a veiculação da obra "*Un Ratito*" nas plataformas digitais e ao pagamento de indenização por danos morais. A parte autora alegou que a obra "*Un Ratito*" seria fruto de adaptação de uma obra criada exclusivamente pelo requerente Alok Achkar Peres Petrillo ("*nananana Un Ratito*"). Afirmou que 10 dias após o lançamento do fonograma na plataforma *YouTube*, o videoclipe teria sido retirado do ar, sob alegação de violação de direitos autorais intentada pelo réu. A parte ré, em sua contestação, sustentou que não questiona a autoria das obras "*Un Ratito*" ou "*nananana Un Ratito*", mas a utilização da obra "*Let's Make Love (nananana)*", a qual teria servido de base para criação das obras derivadas.

Quanto ao processo de n.º 1005565-50.2022.8.26.0100, cuida-se de ação em que se busca a condenação da parte requerida à obrigação de não fazer de se abster de usar as melodias que compõem a obra originária "*Let's Make Love (nananana)*" na obra nova e derivada "*Un Ratito*", bem como a obrigação de fazer de suspender a disponibilização desta última em todas as plataformas de *streaming*. A parte autora alegou que a obra "*Un Ratito*" derivaria de obra originária de autoria exclusiva da parte requerente, denominada "*Let's Make Love (nananana)*". Ressaltou que a utilização desta não teria sido precedida da necessária e expressa autorização do autor. A parte ré, em sua contestação, sustentou que a música "*Un Ratito*" seria uma adaptação da obra "*nananana Un Ratito*", composta exclusivamente pelo requerido Alok Achkar Peres Petrillo. Sustentou, ainda, que, mesmo que seja cogitado que o requerido não é único compositor da obra originária, o requerente teria expressamente autorizado a adaptação e gravação da obra com os novos arranjos.

Dessume-se dos autos, de forma incontroversa, que o autor Alok Achkar Peres Petrillo é o criador da obra "*nananana Un Ratito*". Assim, cinge-se a controvérsia a definir se é lícita a gravação, publicação e comercialização da obra "*Un Ratito*" por Alok Achkar Peres Petrillo e Alok Music Produções LTDA.

Estabelece o artigo 5º, inciso XXVII, da Constituição Federal, que aos autores é referido o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar. Trata-se de norma constitucional que atribui *status* constitucional aos direitos do autor, erigindo-os à categoria de direitos fundamentais individuais e,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**41ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**

por conseguinte, com lastro no artigo 60, § 4º, inciso IV, da Carta Constitucional, fazendo com que seu núcleo essencial receba a rígida proteção de cláusula pétrea, vedada qualquer deliberação tendente a aboli-los. Tais direitos encontram sua regulamentação legal sobretudo na Lei de **Direitos Autorais** (Lei 9.610/98), que prevê um regime jurídico protetivo aos criadores de obras artísticas, científicas e literárias e lhes atribui o uso e gozo de prerrogativas de matiz material e imaterial, porquanto lhes confere tanto posições jurídicas de vantagem patrimoniais quanto morais, já que a integridade intelectual, que compõe um dos aspectos da personalidade humana, merece a efetiva tutela por parte do sistema jurídico.

Em consonância com o que já fora mencionado anteriormente, deduz-se dos autos, de forma incontroversa, que o autor Alok Achkar Peres Petrillo é o criador da obra "*nananana Un Ratito*". Controverso, no entanto, se a composição da obra "*Un Ratito*" derivaria da obra "*nananana Un Ratito*", conforme alegado por Alok Achkar Peres Petrillo e Alok Music Produções LTDA., ou da obra "*Let's Make Love (nananana)*", como sustentou Kevin Daniel Brauer de Oliveira, o que não restou devidamente demonstrado por nenhuma das duas partes. Desnecessário, no entanto, para definição da controvérsia em tela, a qual perpassa pela licitude da gravação, publicação e comercialização da obra "*Un Ratito*" por Alok Achkar Peres Petrillo e Alok Music Produções LTDA.

Destaca-se, nesse contexto, a redação dos artigos 28 e 29, incisos I, II e III, da Lei de Direitos Autorais:

Art. 28. Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica.

Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:

I - a reprodução parcial ou integral;

II - a edição;

III - a adaptação, o arranjo musical e quaisquer outras transformações; [...]

Sob esse viés, a partir de detida análise dos autos, inicialmente, o vasto material probatório demonstra a existência de quadro de parceria entre os ora litigantes por tempo relevante, em que teria vicejado a colaboração mútua no âmbito da criação de obras fonográficas, de sorte que a suposta ruptura, nos moldes sugeridos por Kevin Daniel Brauer de Oliveira,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**41ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**

demandaria a comprovação das condutas ilícitas atribuídas ao músico Alok Achkar Peres Petrillo, o que significaria contrariedade ao cenário reinante, que não teria, outrossim, propiciado durante anos e até recentemente qualquer traço de irresignação. Não se erigiu, nesse sentido, prova que sedimente a causa de pedir exposta pelo litigante Kevin Daniel Brauer de Oliveira. Por outro lado, com base nos documentos acostados por Alok Achkar Peres Petrillo e Alok Music Produções LTDA., verifica-se que, mesmo que se cogite que Alok Achkar Peres Petrillo não seja o único compositor da obra originária, restou evidente, em observância às transcrições dos diálogos travados entre as partes, acostados aos autos às fls. 131/138, a expressa outorga de Kevin Daniel Brauer de Oliveira para adaptação, transformação e gravação da obra com novos arranjos, os quais foram realizados juntamente com outros autores, que passaram a ser coautores da obra derivada, nos termos do artigo 5º, inciso VIII, alínea "g", da Lei de Direitos Autorais.

Importante destacar, ainda, o artigo 32 da Lei de Direitos Autorais, o qual exige o prévio consentimento dos coautores para veiculação de obra realizada em regime de coautoria. O § 1º do mencionado dispositivo, no entanto, excepciona que, em caso de divergência, os coautores decidirão por maioria, o que ocorreu à luz do caso concreto, uma vez que todos os coautores, com exceção de Kevin Daniel Brauer de Oliveira, que se manteve inerte, autorizaram a veiculação da obra "Un Ratito".

Com efeito, patente é a licitude da conduta de Alok Achkar Peres Petrillo e Alok Music Produções LTDA., ao passo que incontestemente é a outorga de Kevin Daniel Brauer de Oliveira para adaptação, transformação e gravação da obra originária com novos arranjos, em consonância com o artigo 29, III, da Lei de Direitos Autorais, bem como é evidente que houve o consentimento da maioria dos coautores para veiculação da obra derivada, nos termos do artigo 31, § 1º, da Lei de Direitos Autorais.

Ademais, o sistema de responsabilização civil no ordenamento jurídico brasileiro se ramifica em duas principais espécies, quais sejam, a responsabilidade civil contratual ou negocial, que consiste no dever de reparar dos danos causados em razão do inadimplemento obrigacional, e a responsabilidade civil extracontratual ou aquiliana, assim compreendida como aquela em que a obrigação de reparar decorre de um ato ilícito. Nas lições de Carlos Roberto Gonçalves:

"Embora a consequência da infração ao dever legal e ao dever contratual seja a mesma



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**41ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**

(obrigação de ressarcir o prejuízo causado), o Código Civil brasileiro distinguiu as duas espécies de responsabilidade, acolhendo a teoria dualista e afastando a unitária, disciplinando a extracontratual nos arts. 186 e 187, sob o título “Dos atos ilícitos”, complementando a regulamentação nos arts. 927 e s., e a contratual, como consequência da inexecução das obrigações, nos arts. 389, 395 e s., omitindo qualquer referência diferenciadora.

No entanto, algumas diferenças podem ser apontadas:

- a) A primeira, e talvez mais significativa, diz respeito ao ônus da prova. Na responsabilidade contratual, o inadimplemento presume-se culposos. O credor lesado encontra-se em posição mais favorável, pois só está obrigado a demonstrar que a prestação foi descumprida, sendo presumida a culpa do inadimplente (caso do passageiro de um ônibus que fica ferido em colisão deste com outro veículo, por ser contratual (contrato de adesão) a responsabilidade do transportador, que assume, ao vender a passagem, a obrigação de transportar o passageiro são e salvo (cláusula de incolumidade) a seu destino); na extracontratual, ao lesado incumbe o ônus de provar culpa ou dolo do causador do dano (caso do pedestre, que é atropelado por um veículo e tem o ônus de provar a imprudência do condutor).
- b) A contratual tem origem na convenção, enquanto a extracontratual a tem na inobservância do dever genérico de não lesar a outrem (*neminem laedere*).
- c) A capacidade sofre limitações no terreno da responsabilidade contratual, sendo mais ampla no campo da extracontratual. Com efeito, os atos ilícitos podem ser perpetrados poramentais e por menores e podem gerar o dano indenizável, ao passo que somente as pessoas plenamente capazes são suscetíveis de celebrar convenções válidas.
- d) No tocante à gradação da culpa, a falta se apuraria de maneira mais rigorosa na responsabilidade delitual, enquanto na responsabilidade contratual ela variaria de intensidade de conformidade com os diferentes casos, sem contudo alcançar aqueles extremos a que se pudesse chegar na hipótese da culpa aquiliana, em que vige o princípio do *in lege Aquilia et levissima culpa venit*. No setor da responsabilidade contratual, a culpa obedece a um certo escalonamento, de conformidade com os diferentes casos em que ela se configure, ao passo que, na delitual, ela iria mais longe, alcançando a falta levíssima. (Direito civil brasileiro, volume 2: teoria geral das obrigações / Carlos Roberto Gonçalves. – 9. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012, fls. 363/364)"

Neste sentido, estabelecem os artigos 927 e 186 do Código Civil que todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**41ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**

dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, e fica obrigado a repará-lo. Nesta senda, o Código de Processo Civil, em seu artigo 373, efetuou a distribuição legal dos ônus da prova, e, com isso, determinou que incumbe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito, e ao réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

Quanto aos danos morais, assim compreendidos como graves lesões a direitos da personalidade, constata-se que foram devidamente demonstrados nos autos, uma vez que a conduta de Kevin Daniel Brauer de Oliveira, em comportamento notoriamente contraditório, indiscutivelmente atingiu o direito à imagem de Alok Achkar Peres Petrillo, de forma que extrapolou a esfera do ordinário, que abrange os meros dissabores cotidianos.

A sistemática brasileira que versa sobre o arbitramento da indenização por danos morais embasa-se em estimativa judicial de valor compensatório, ainda que jamais haverá possibilidade de se mensurar com exatidão e precisão os danos, e, para tanto, alguns critérios seguros e que guardam nexos etiológicos com o fato são, conforme lição de Brebbia, a gravidade do dano, a personalidade da vítima (situação familiar e social, reputação), a gravidade da falta (conquanto não se trate de cogitação de pena), e a personalidade do autor do ilícito (El Daño, p. 19). Não se pode levar em conta pretensão de punição do réu, ou mesmo condenação ligada à prevenção de fatos correlatos, porque no âmbito civil somente tem caráter compensatório a indenização por danos morais, evidentemente e sem embargo de posições em contrário, em função de não se cuidar de condenação decorrente do poder de punir do Estado, consubstanciado nas sanções penais previstas, de modo que a pena nestes casos ganha contornos mais extensos, em razão do escopo estatal de retribuição e prevenção. Diante de tal quadro, e se levando em conta que não se pode admitir a existência de balizamentos legais do valor da condenação por danos morais, o que significaria ir além da própria Constituição Federal, que não previu limitações ou restrições, mister se faz condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 20.000,00, a título de indenização por danos morais, que deverá ser considerada suficiente para compensar o dano.

declaração de que o autor Alok Achkar Peres Petrillo é o criador da obra "*nananana Un Ratito*", a condenação da requerida à obrigação de não fazer de se abster de realizar qualquer medida que importe em embaraçar a veiculação da obra "*Un Ratito*" nas plataformas digitais e ao pagamento de indenização por danos morais.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**41ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**

e **EXTINTO O PROCESSO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **DECLARAR** que Alok Achkar Peres Petrillo é o criador da obra "nananana Un Ratito"; **CONDENAR** Kevin Daniel Brauer de Oliveira à obrigação de não fazer de se abster de realizar qualquer medida que importe em embaraçar a veiculação da obra "*Un Ratito*" nas plataformas digitais, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 50.000,00; **CONDENAR** Kevin Daniel Brauer de Oliveira ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 20.000,00, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês desde a data do evento danoso (Súmula 54, STJ) e corrigido pela Tabela Prática deste E. Tribunal de Justiça desde a data do presente arbitramento (Súmula 362, STJ). Com efeito, **CONFIRMO** a tutela provisória anteriormente deferida. Em razão da sucumbência, arcará Kevin Daniel Brauer de Oliveira com o pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários sucumbenciais, ora arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, com base no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. **PRI**.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**